



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.131 - BA (2016/0272258-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A L C D C
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : A P F B
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO MOURA ROCHA - BA034416

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. OFENSA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não houve ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Segundo o acórdão recorrido, o delito em questão teve a sua consumação protraída para momento posterior ao advento da Lei n. 12.015/2009, o que atrai a aplicação à espécie da orientação jurisprudencial sumulada no verbete n. 711/STF, não se aplicando o art. 214 do CP.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o contexto probatório dos autos reveste-se de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que o réu praticou o crime em questão. Assim, alterar o acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição e ausência de provas coerentes, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.131 - BA (2016/0272258-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A L C D C
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : A P F B
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO MOURA ROCHA - BA034416

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por A L C D C contra decisão monocrática de e-STJ fls. 432/433 proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

O agravante sustenta a tempestividade do recurso, uma vez que, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, houve suspensão do prazo processual até o dia 20/1/2016, conforme Decreto Judiciário nº 1168/15. Alega que, *independentemente de haver a suspensão dos prazos pelo TJBA em período superior aquele previsto na Resolução 08/2005 do CNJ, percebe-se que o Recurso Especial foi interposto dentro do prazo de Lei (quinze dias), o qual se iniciou a contagem, a partir do dia 07 de janeiro de 2016 findando-se em 21 de janeiro de 2016 (e-STJ fl. 443).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.131 - BA (2016/0272258-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada.

Nota-se que o óbice de conhecimento do recurso especial apontado na decisão agravada, que concluiu pela intempestividade do recurso especial, deve ser superado.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp n. 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012).

Assim, diante desse novo entendimento, pode o recorrente, em sede de agravo regimental, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, o que afasta a intempestividade verificada anteriormente, como ocorreu no presente caso, em que se constata que houve a suspensão do prazo processual até o dia 20/1/2016, conforme Decreto Judiciário nº 1168/15, o que impõe a reconsideração da decisão agravada pela tempestividade do recurso apresentado em 21/1/2016.

Ocorre que, por outro fundamento, a decisão deve ser mantida.

Trata-se de agravo interposto por A L C D C em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 277):

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO PELA PRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 217-A, IX) CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS SEVERA EM DESFAVOR DO RÉU. ART. 5º, XL DA CF. SÚMULA 711 DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A VÍTIMA APONTOU O RECORRENTE COMO AUTOR DO DELITO, EM AMBAS AS FASES INQUISITORIAIS E DESCREVEU OS FATOS CRIMINOSOS COM RIQUEZA DE DETALHES. VERSÃO DO APELANTE INVEROSSÍMIL. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PARA ATESTAR O DESVIRGINAMENTO DA MENOR. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

REJEITADA A PRELIMINAR E, QUANTO AO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. APELO IMPROVIDO

Apresentados embargos de declarações, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 312/315).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 326/342), fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a parte requerente negativa de vigência da Lei nº 12.015/09, do artigo 156 do CPP e do art. 217-A do CP. Sustenta: (i) a irretroatividade da Lei nº 12.015/09; (ii) a ausência de prova para a condenação do acusado.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 363/371), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 377/378), tendo sido apresentado o presente agravo.

Primeiramente, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não houve ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Segundo o acórdão recorrido, o delito em questão teve a sua consumação protraída para momento posterior ao advento da Lei n. 12.015/2009, o que atrai a aplicação à espécie da orientação jurisprudencial sumulada no verbete n. 711/STF, não se aplicando o art. 214 do CP.

Em segundo lugar, o Tribunal *a quo* decidiu que o contexto probatório dos autos reveste-se de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que o réu praticou o crime em questão, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 280/282):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade do delito é inconteste, conforme se verifica do Laudo de Constatação de Conjunção Carnal de fls. 25/26 e dos depoimentos da vítima, em ambas as fases persecutórias, que se demonstram coerentes com as demais provas coligidas aos autos, autorizando, portanto, o decreto condenatório.

As declarações produzidas pela vítima e sua representante legal, assim como os depoimentos testemunhais, revelam suficientemente a autoria delituosa. Vejamos então:

Em seu depoimento judicial às fls.80/81, a vítima ratificou, de maneira firme e coerente, as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 28), ao qual narrou com riqueza de detalhes a empreitada delituosa:

"Que o réu era seu padrasto; (...) que seu padrasto mandava que pegasse no pênis dele; que ele locava no seu corpo; [...] que isso acontecia quando sua mãe saía para ir trabalhar; que tinha 10 anos quando o abuso começou: [...] que não lembra a primeira vez que foi abusada; que cm uma a duas vezes ficou sem roupa; [...] que não lembra se sangrou pela vagi na; que ele alisava sua vagi na com as mãos; que o réu falava se contasse os fatos a sua mãe a declarante 'iria ver'; que já tinha muito tempo que foi abusada quando contou o fato a sua mãe; que ela ficou super triste e chorou; que está com vergonha de falar sobre os fatos; [...] que já tinha algum tempo que estava sendo abusada quando houve introdução do pênis na vagina; [...] que lhe abusava na sala, no quarto [...]; que teve um tempo que sua avó começou a desconfiar e chamou a atenção para a sua mãe para o fato de ficar sozinha com o acusado; [...] que nunca demonstrou interesse pelo réu; [...]" (fls.80/81)

[...]

Por outro lado, a mãe da vítima, cm seu depoimento judicial, corroborou que:

"Que soube dos fatos através de Vitória; [...] que quando morava com ele sua mãe. dizia que não achava certo sua filha ficar no colo dele; [...] que depois da conversa com sua mãe perguntou a Vitória se linha acontecido alguma coisa com ela e a menina respondeu que ele fez ela pegar no pinto dele e na pipita dela; que ela disse que isso 'já tinha um tempinho'; que na época que ele fez a primeira vez ela tinha 09 (nove) anos: (...) que Vitória disse que o abuso ocorria quando Pétala ia para a escola de manhã: que nunca observou nada de diferente no comportamento de Vitória: (...) que já presenciou o réu usando drogas em casa; que na época ele fumava crac e isso acontecia quando ele voltava dos shows; (...) que sua filha não lhe contou detalhes dos fatos; que o réu nega a prática do fato; (...)" (fls. 82/83)

Não obstante o apelante ter negado a prática delituosa, em ambas as fases inquisitoriais, a versão do recorrente, quando confrontada com os depoimentos da vítima e da mãe da vítima não convence, mostrando-se insustentável diante dos demais elementos probatórios colhidos.

As testemunhas de defesa, por sua vez, não presenciaram os fatos criminosos, cm nada acrescentando à elucidação do caso

Ressalte-se que o Laudo Pericial é conclusivo pelo desvirginamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor: "[...] Ante o exposto conclui o Perito tratar-se de examinada com desvirginamento antigo, em face à rotura himenal cicatrizada e sem sinais de conjunção carnal recente, em face ao resultado dos exames laboratoriais, (fls.26).

A autoria e materialidade delitivas são, portanto, certas e incontroversas. A hipótese não dá azo à aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Vislumbro, pois, a existência de provas suficientes para lastrear a condenação, não ocorrendo dúvidas quanto à caracterização do crime de estupro de vulnerável, de modo continuado e praticado pelo padrasto da vítima. Acertada, portanto, a sentença prolatada pelo MM. Juíza de 1º grau, que condenou o apelante nas penas do art. 217-A, c/c o art. 226,11, c/c o art. 71, todos do CP.

[...]

Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição e ausência de provas coerentes, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0272258-2

AgRg no
AREsp 1.042.131 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00699832520108050001 0562010 699832520108050001

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L C D C
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : A P F B
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO MOURA ROCHA - BA034416

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L C D C
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : A P F B
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO MOURA ROCHA - BA034416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.